

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	Nuno Ricardo Marques Aleixo Pereira
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Documento de identificação:	BI N° válido até:
Endereço Electrónico:	
Objecto sucinto da sua Petição:	Para Alteração ao Artigo 61.º do Dec-Lei 227/2006 de 15 de Novembro.
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Actualmente poucos negócios como o do aluguer de videogramas têm uma concorrência tão feroz. Mas, se temos que encarar a ferocidade da concorrência como uma evolução natural do mercado, já a deslealdade da mesma terá que ser combatida com uma melhor legislação. É então com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação em vigor que o peticionário vem propor uma alteração ao artigo 61.º do Dec-Lei 227/2006 de 15 de Novembro. No artigo em causa o legislador procurou, e bem, defender a exploração comercial de uma obra cinematográfica protegendo cada uma das diferentes formas do o fazer. Porém, uma das suas vertentes, a vertente videográfica, atendendo às práticas comerciais que se vão impondo e a uma redacção legislativa excessivamente permissiva, deixam os agentes do mercado videográfico completamente nas mãos dos distribuidores, ficando a viabilidade do seu negócio dependente da vontade e dos interesses destes. A situação sempre foi perturbadora, mas com a intromissão dos transmissores de televisão por cabo no negócio da visualização paga de filmes, a situação poderá agravar-se de sobremaneira, correndo-se o sério risco de serem exterminadas centenas de médias, pequenas e micro empresas e do negócio ficar entregue exclusivamente às duas ou três mega empresas que servem o País de Internet, com todos os graves problemas sociais que isso importa. Na verdade, o legislador procurou evitar uma situação deste tipo. Repare-se que o artigo em causa, estipula que uma obra cinematográfica que tenha estreia nas salas de cinema deve ter uma janela de exclusividade de 2 meses (art. 61.º n.º 3), defendendo assim, com toda a propriedade, os exibidores de cinema. Depois, defende o mercado videográfico dizendo que aquelas obras só podem ser transmitidas em canais codificados ou de subscrição passados 4 meses da estreia em sala (art. 61.º n.º 1 al. a) e b)), ou seja dando um espaço teórico de 2 meses de exclusividade ao vídeo sem a concorrência das televisões por cabo. E mais! Todo o n.º 4 daquele artigo dedica-se a oferecer ao vídeo uma janela exclusiva de filmes que tenham tido estreia directa em DVD com um espaço temporal de 2 meses relativamente às televisões de acesso condicionado e 9 meses às televisões de acesso directo. Ora, em tese haveria uma defesa de cada sector, mas as práticas reais afastam essa mesma defesa. O que na realidade vem acontecendo é que as janelas cinematográficas em relação ao vídeo não têm acompanhado o mínimo legal dos 2 meses mas têm-se estendido para os 4 meses no que ao vídeo diz respeito. Por si só esta prática não é grave, o que a torna grave é que com este comportamento, aquela janela virtual que o vídeo tinha de 2 meses relativamente às televisões por cabo é automaticamente engolida, desprotegendo por completo o sector. Actualmente, o que já vem acontecendo é que os vídeo clubes tradicionais têm comprado os seus filmes ao preço exigido pelos distribuidores e compram-nos sem terem a mínima noção se aqueles filmes serão postos à disposição num qualquer serviço de televisão por cabo 3 semanas depois, o que já aconteceu por exemplo com o filme "Bratz". E estas 3 semanas só existem porque ainda não houve falta de pudor suficiente para os colocarem no próprio dia ou mesmo antes de serem lançados no mercado de DVD, o que iria contra o espírito das normas legais em vigor. É por isto que o ora peticionário vem propor a V. Ex.ª que promova medidas que tornem real a janela de exclusividade do mercado videográfico relativamente às televisões,</p>

	<p>nomeadamente alterando o dito artigo de forma a que as obras que tenham estreia nas salas de cinema só possam ser exibidos nos serviços de programas com transmissão codificadas ou serviços de programas distribuídos em plataformas acessíveis por subscrição não codificada passados 2 meses da estreia no mercado videográfico, tal como as obras que estreiam directamente no mercado videográfico. Finalmente, resta propor que seja revogado o n.º 5 deste mesmo artigo pelo mesmo não fazer qualquer sentido uma vez que desfaz todas as regras criadas mediante mero acordo entre os titulares dos direitos de autor e os editores videográficos, desvalorizando e desprezando as empresas que estão verdadeiramente no terreno. Com estas medidas os pequenos e micro empresários do vídeo poderiam viver ligeiramente mais descansados que o seu negócio não iria falecer a breve trecho às mãos do grande capital, sustentando-se uma maior e mais justa paz social.</p>	
--	---	--

Caso não seja possível contactar o 1º Peticionante, indique outro contacto:

Nome:		
Morada:		
Local:		
Código Postal:		
Endereço Electrónico:		